DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1156/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4667/2014
PROTOCOLO	: 1486915
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS, COM INTERVENIÊNCIA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
RESPONSÁVEL	: FREDERICO MARCONDES NETO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 38/2014
RELATOR	: RONALDO CHADID

Em exame a formalização do Contrato nº 38/2014, do 1º Termo Aditivo, e a execução financeira da referida contratação celebrada entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Nacional Comercial Hospitalares Ltda., cujo objeto é à aquisição de materiais hospitalares para as unidades de saúde do Município, por um período de 12 (doze) meses, no valor de R$ 56.171,30 (cinquenta e seis mil e cento e setenta e um reais e trinta centavos).

A aquisição objeto do contrato supracitado decorre do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 6/2014 - que foi julgado pela regularidade, por meio do Acórdão nº 751/2015, no processo TC/MS 4673/2014.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que a 2ª e 3º fases da contratação supracitada se encontram em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, e observou o estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas, todavia, os documentos referentes à execução financeira foram encaminhados intempestivamente (Análise nº 22031/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, do termo aditivo e de sua execução financeira e pela aplicação de multa em razão da remessa tardia de documentos (Parecer nº 17559/2015).

É o que cabe relatar.

Passo às razões da decisão.

Trata-se o presente processo da análise da 2ª e 3ª fases da contratação realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste/MS, cujo objeto é à aquisição de materiais hospitalares.

O Termo de Contrato nº 38/2014 foi regularmente celebrado com a empresa Nacional Comercial Hospitalar Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, daquela Lei.

Consta nos autos o 1º Temo Aditivo, referente à prorrogação de prazo por mais 90 (noventa) dias, formalizado em conformidade com o descrito nos arts. 57, § 4º c/c art. 65, I "*a*" e II, "*b*", e 65, §1º, da Lei Federal 8.666/93, publicado em conformidade com o art. 61, *parágrafo único*, do mesmo Instituto Legal, instruído com os documento elencados no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.2, 1.2.2, *"a"* e "*b",* da IN/TCE/MS nº 35/11.

A documentação comprobatória dos atos executórios se apresentou da seguinte forma:

Valor inicial do contrato	R$ 56.171,30
Valor empenhado	R$ 44.290,00
Valor anulado	R$ -11.437,50
Total empenhado - total anulado	R$ 32.852,50
Despesa liquidada	R$ 32.852,50
Pagamento efetuado	R$ 32.852,50

Conforme demonstra o quadro acima a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 32.852,50 (trinta e dois mil e oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos).

Embora o processamento da despesa tenha sido executada regularmente, o Gestor encaminhou a documentação referente à 3ª fase fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra "*a.2*", da IN/TCE/MS nº 35/11, se sujeitando à multa prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TCE/MS.

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar 160/12 c/c art. 120, incisos II e III, da RN/TCE/MS nº 76/13, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 38/2014, do 1º Termo Aditivo, e a execução financeira da referida contratação, no valor

de R$ 32.852,50 (trinta e dois mil e oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), pela observância das normas previstas nas Leis nºs 8.666/93 e 4.320/64 aplicáveis ao caso em exame, ***com ressalva*** pela remessa dos documentos referentes à 3ª fase fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra "*a.2"*, da IN/TCE/MS nº 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, Adão Unírio Rolim, inscrito no CPF nº 084.084.400-04, no valor máximo correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa com mais de 30 (trinta) dias de atraso dos documentos referentes à execução financeira, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a"*, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP